

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada

A recente Lei nº 12.441, de 11/07/2011, criou no nosso ordenamento jurídico a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, permitindo que uma única pessoa possa ser titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Um dos objetivos da Lei foi o de facilitar a vida do empresário que, muitas das vezes, para desenvolver negócios, tinha que arranjar uma pessoa para figurar como um dos sócios da mesma, para atender aos ditames da legislação, ou seja, para formar uma sociedade onde, na prática, tinha um só dono.

O que parece novidade, já era previsto na Lei 6.404/76 e as sociedades anônimas podiam constituir uma empresa, subsidiária integral, isto é, de um só acionista. Com o advento do Código Civil de 2002, podia se aplicar a outros tipos de sociedades o instituto, ou seja, exemplificadamente, tanto uma S.A. ou uma Ltda. tinham o direito de constituir uma subsidiária integral.

Agora e fora de dúvidas, qualquer pessoa, física ou jurídica, pode constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRLI).

A nova Lei diz que aplica-se a esta nova modalidade de empresa, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

A lei usa a expressão “uma única pessoa” o que comporta, de plano, a indagação se esta única pessoa pode ser, além da pessoa natural, também uma pessoa jurídica.

Nosso entendimento a este respeito é que sim, porque a nova lei, criando no Código Civil o art. 980-A, no parágrafo 2º deste artigo estabeleceu o seguinte:

“§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.”

Desta forma, só por aí, chega-se à conclusão de que a restrição foi imposta à pessoa natural, podendo, pois, uma mesma pessoa jurídica ser titular de uma ou mais empresas dessa modalidade.

Outro aspecto importante da nova lei está no texto do parágrafo 3º:

“§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.”

Passamos, agora, a analisar a questão do valor do capital mínimo.

O salário mínimo sofre, anualmente, alterações, ou seja, é aumentado.

A pergunta que surge é se o valor mínimo do capital social será o determinado na data da constituição da empresa, ou terá que ser ajustado nas datas em que houver aumentos dos salários?

Nosso posicionamento, pela redação da Lei, é que o valor não poderá ser inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no país no ato da constituição da empresa, pois, caso contrário, quem constituir tal tipo de empresa com o capital mínimo terá que alterá-lo sempre que houver aumento do salário mínimo, pouco importando a localidade da rede.

Outro ponto a considerar, na nova lei, diz respeito, especialmente, à empresa constituída para prestação de serviços de qualquer natureza no que tange à remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autos ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

Então, na hora de se constituir uma “EIRLI” é preciso atentar que ela não tem contrato social, isto é, contrato de sociedade. Tem denominação (que não é social). Tem capital mínimo, necessariamente integralizado, para limitar a responsabilidade.

Não tem contrato social, mas, terá que ter um estatuto ou um regulamento.

A palavra estatuto tem um conceito alargado, porque pode ser entendido como um conjunto de normas acordadas por sócios ou fundadores, que irá regulamentar o funcionamento de uma pessoa jurídica, que pode ser sociedade, associação, fundação etc, mas, também, significa as normas de funcionamento de uma instituição ou empresa, traduzindo-se um regulamento.

A administração da “EIRLI” pode ser exercida pelo titular, como pode ser delegada a terceiros (naturalmente não sócios), conforme dispuser o estatuto, podendo existir, inclusive, conselho fiscal.

Ao término de cada exercício social há que ser elaborado inventário, e balanço patrimonial e balanço de resultado econômico.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada pode ter prazo de duração determinado ou indeterminado, podendo ser liquidada. Pode requerer a recuperação judicial e está sujeita a processo falimentar.

A EIRLI pode, também, ser transformada com a admissão de sócios pelo titular.

Até então a sociedade limitada se dissolvia na falta da pluralidade de sócios (o que geralmente ocorre com o falecimento de outro sócio).

Atualmente, no caso acima mencionado, o sócio remanescente pode transformar-se em empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada, bastando requerer ao Registro Público de Empresas Mercantis esta transformação, como pode, também, fazê-lo na hipótese de concentração, em sua titularidade, de todas as cotas representativas do capital social.

Diz a nova lei que, para o caso em exame, aplicam-se, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Em decorrência, daqui por diante, muitas questões surgirão a respeito da matéria, e tudo vai depender da criatividade e dos interesses dos empresários, diante das normas legais em vigor.

Andrea Mendonça